



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0223.07.230950-1/001	Númeração	2309501-
Relator:	Des.(a) Newton Teixeira Carvalho		
Relator do Acordão:	Des.(a) Newton Teixeira Carvalho		
Data do Julgamento:	28/11/2013		
Data da Publicação:	06/12/2013		

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - CONSUMO - QUEIMADURA NA PELE - RESPONSABILIDADE - DEVER DE REPARAR. SENTENÇA MANTIDA. Tratando-se de relação de consumo, em atendimento ao disposto no artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do produtor pelo risco do produto é objetiva. In casu, o produto apresentou insegurança à saúde da consumidora, causando-lhe danos na pele. Não demonstradas causas excludentes da responsabilidade do fornecedor (§ 3º, do artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor), prova que incumbia à Apelante, é de se lhe impor a responsabilidade pelos danos causados à consumidora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.07.230950-1/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): NT-FLEX INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME (MICROEMPRESA) - APELADO(A)(S): CÁCIA SUELI DE OLIVEIRA - LITISCONSORTE: DEPIMIEL DO BRASIL LTDA, LOJAS REDE COMERCIAL LTDA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

## VOTO

NT-FLEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME, interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença do MM. Juiz de Direito da 5<sup>a</sup> Vara Cível de Divinópolis, que julgou parcialmente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais, financeiros e estéticos proposta por CÁCIA SUELI DE OLIVEIRA, nos seguintes termos:

"Posto isso e pelo que consta dos autos, encerro a fase preponderantemente cognitiva do presente procedimento e com base no artigo 269, I, do CPC, c/c artigos 13 e 13, ambos do CDC, julgo procedente em parte o pedido da autora e condeno as demandadas, solidariamente, a pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais a favor da autora, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento, mais com juros de mora a contar do evento danoso, de 1% ao mês, nos temos do artigo 398 do CC.

Julgo improcedente o pedido de danos estéticos com base nas ponderações aqui registradas."

Alega a apelante que a sentença merece ser reformada, em virtude da conclusão do laudo pericial, eis que a lesão sofrida pela apelada foi causada pelo uso inadequado de cera depilatória.

Afirma, ainda, que ficou comprovado, após a realização da prova pericial, que a apelada, além de ter dado causa a lesão e toda a situação em questão, foi única e exclusivamente culpada por mal uso do produto.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, requer a reforma da sentença, eis que não "harmoniza com as provas dos autos".

Recurso recebido em ambos os efeitos às f. 466.

Contrarrazões às ff. 468/473.

È o relatório. Decido.

Conheço do recurso, porquanto próprio, tempestivo e regularmente processados.

Vale ressaltar-se, primeiramente, que esta ação submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação existente entre as partes insere-se dentro do mercado de consumo.

Registra-se, inicialmente, que, para que se estabeleça o dever de indenizar, necessário se faz a demonstração do dano sofrido pela vítima, da conduta ilícita praticada pelo ofensor e do nexo de causalidade existente entre um e outra.

Neste sentido, a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira:

"A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

outro". (In Responsabilidade Civil, 9<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 85).

No caso presente, o evento danoso e o nexo de causalidade estão mais do que comprovados nos autos, eis que se verifica, às ff.12/17 verso, que, com a inicial, além das fotos ilustrativas e documentos relativos ao produto, consta laudo médico, datado em 11/12/2002, onde resta transcrita o relato da apelada e o exame físico, com os seguintes termos:

"Histórico: relato de uso de cera para depilação em região axilar bilateralmente, apresentando irritação e queimadura após aplicação realizada em 08/12/2002 à tarde. Exame físico: hipermia em região periférica a axila com extensa faixa longitudinal bem definida com aproximadamente cinco centímetros em seu maior eixo e três centímetros em seu menor eixo em região axiliar bilateralmente com equimose arroxeadas."

Verifica-se, no presente caso, que a responsabilidade decorrente de tal fato encontra-se regulada nos artigos 10 e 12 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

(...)

## SEÇÃO II

### Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

A responsabilidade supõe a ocorrência de três pressupostos, a saber: defeito do produto, eventus damini e relação de causalidade entre o defeito e o evento danoso.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No presente caso é incontroversa a existência dos danos sofridos pelas apelada, consoante demonstram não só as fotografias colacionadas à f. 12, como também os relatos do médico legista (f. 13 verso), há época do evento danoso.

Quanto à alegação da apelante, de que a culpa é exclusiva da apelada, pelo uso indevido do produto, tal alegação não restou demonstrada nos autos. Ao contrário, verifica-se ausência de prova de informações, quanto aos riscos, como possível alergia, ou que pudessem esclarecer eventual reação resultante da aplicação do produto.

Como bem afirmou o douto Juiz a quo, "(...) as demandadas, não produziram nenhuma prova no sentido de demonstrar que a utilização do produto foi inadequada por parte da autora, prevalecendo a falta de informação adequada." (f.410)

Em relação à alegação de que não foi analisado o laudo pericial, de ff. 288/289, não procede, eis que o Juiz, à f.410, afirmou que "(...) a prova pericial realizada perante este juízo já não foi mais contemporânea ao fato, razão pela qual, as referidas irritações e queimaduras já não existiam mais, conforme constatado pela Dra. Perita Judicial."

Conforme os termos do artigo 131 do Código de Processo Civil:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

No caso dos autos, é evidente que os danos sofridos pela apelada decorreram da utilização do produto, já que as reações, nas axilas dela, iniciou-se logo após ter utilizado a cera depilatória.

Desse modo, não há como afastar a responsabilidade da Apelante pelos danos suportados pela Apelada, porquanto configurados os pressupostos necessários ao seu reconhecimento e não demonstrada nenhuma das hipóteses que possam excluí-la.

A propósito, este Tribunal já se manifestou sobre os danos provocados pela utilização do mesmo produto:

**INDENIZAÇÃO - CREME PARA ALISAMENTO DE CABELOS - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO USO DO PRODUTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - DANO MORAL - RESSARCIMENTO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE.** Responde o fornecedor objetivamente, nos termos do art. 12 do CODECON, se na embalagem de creme para alisamento de cabelos, não consta o aviso de todos os riscos, bem como as instruções de uso, que demonstra sua culpa exclusiva pelos danos causados a consumidora, com a queda demasiada dos fios de cabelos da cabeça. O dano moral puro, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. A prova de haver sido o ato lesivo praticado por terceiro elide a responsabilidade civil e exclui o dever da reparação, não estando o réu legitimado a trazer o terceiro ao processo e nem mesmo a proceder o seu chamamento ao processo ou denunciá-lo da lide. Para a admissão da denunciação da lide, indispensável que a obrigação de reparar o dano, em ação de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

regresso, venha estabelecida em lei ou em contrato. Ou seja, sem a comprovação de que o denunciado esteja obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar o denunciante em face de prejuízo sofrido com a eventual solução da demanda, é incabível a denunciaçāo à lide. (...) Cuida-se a espécie de ação indenizatória, em que a autora alega ter se submetido a um alisamento de cabelos com o creme alisante "Glatt", de fabricação da ré, sob licença da empresa SCHWARZKOPF & HENKEL COSMÉTICOS LTDA., localizada na Alemanha. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0079.00.016132-7/002 - COMARCA DE CONTAGEM - - RELATOR: EXMO. SR. DES. DUARTE DE PAULA)

Acrescentado, por fim: "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização..." (Caio Mário, ob. cit., pág. 316).

No caso dos autos, é inegável à ofensa de ordem moral experimentada pela apelada, eis que o dano lhe causou angústia e sofrimento, afetando diretamente a auto-estima.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

DES. CLÁUDIA MAIA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."